



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.634, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre as tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e as taxas de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos vencidas até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2021, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser liquidadas com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

- I - em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento vista;
- II - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- III - em 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
- IV - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
- V - em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
- VI - em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento e das demais com vencimentos nas mesmas datas dos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, isento da taxa de expediente, dirigido à Gerência de Faturamento, expondo a forma de pagamento pleiteada.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei, o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em Lei.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 15 de julho de 2004.





Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação Lei nº 5.634/2021 - Fl. 3

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas às taxas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE as condições de parcelamento previstas na Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 15 de julho de 2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal das tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e das taxas de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, e nem sobre a correção monetária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 8 de junho de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Arley Cristiano Silva
Diretor-Geral do SAAE

Sandra Helena da Silva
Procuradora Adjunta

